



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000451191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004703-72.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, é apelado ATILANA DOS SANTOS SOBRINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1004703-72.2024.8.26.0597
Comarca: Sertãozinho - 1ª Vara Cível
Juiz (a) : Daniele Regina de Souza Duarte
Apelante: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA. (ré)
Apelada : ATILANA DOS SANTOS SOBRINHO (autora)

Voto nº 45.432

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. COGNIÇÃO LIMITADA. IRRECORRIBILIDADE. ART. 382, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). NÃO CONHECIMENTO, COM OBSERVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação autônoma de produção antecipada de provas proposta com o objetivo de documentar elementos probatórios para futura demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Possibilidade de interposição de recurso de apelação contra sentença que julga procedente a ação proposta em procedimento de jurisdição voluntária, sem indeferimento total do pedido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A produção antecipada de prova, nos termos do art. 382 do CPC, tem caráter preparatório e documental, com cognição judicial restrita à necessidade de conservação da prova, sem análise do mérito ou valoração jurídica.

4. A sentença que apenas homologa a produção probatória, sem indeferimento total, é irrecorrível, conforme expressa vedação do art. 382, § 4º, do CPC.

5. Eventual inconformismo quanto à suficiência ou ausência de documentos deve ser arguido na ação principal, momento próprio para valoração da prova.

6. Observação: em razão do decurso de tempo, admite-se a utilização de telas sistêmicas como forma legítima de documentação, conforme entendimento consolidado sobre o prazo prescricional quinquenal para armazenamento de dados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelo não conhecido, com observação.

Tese de julgamento: “É incabível a interposição de apelação contra sentença que homologa a produção antecipada de provas, salvo na hipótese de indeferimento total do pedido, conforme o art. 382, § 4º, do CPC.”

ATILANA DOS SANTOS SOBRINHO ajuizou
ação de produção antecipada de prova em face de **SKY SERVIÇOS DE**

BANDA LARGA LTDA.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos à autora (fls. 38).

Pela respeitável sentença de fls. 129/130, a douta Juíza julgou procedente o pedido formulado na inicial para determinar que a requerida exiba à requerente os documentos solicitados, que se encontram em poder da instituição, e que ainda não haviam sido disponibilizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa cominatória e busca e apreensão do documento. Ante a sucumbência, condenou a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixou em R\$ 800, (oitocentos reais), em conformidade com o §8º do art. 85 do Código de Processo Civil (CPC).

Inconformada, a requerida apelou. Sustenta que a contratação do serviço de TV por assinatura ocorreu por adesão eletrônica em 2011, não sendo razoável exigir, passados quase 14 anos, a apresentação de documentos físicos ou gravações, cuja guarda não é obrigatória por esse período. Ressalta que já forneceu informações suficientes para a identificação do contrato e que inexistente recusa injustificada à exibição de documentos, pois não há mais disponibilidade do contrato formal. Alega, ainda, que as telas sistêmicas juntadas aos autos têm valor probatório e estão em conformidade com as normas da ANATEL, não podendo ser desconsideradas sob alegação genérica de manipulação. Alega, ainda, que a sentença desconsiderou os limites legais quanto ao prazo de guarda de documentos e viola os princípios da ampla defesa e da liberdade probatória, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal (CF) e no art. 369 do CPC. Requer, portanto, a reforma da sentença para que os pedidos da autora sejam julgados improcedentes ou, subsidiariamente, que seja afastada a sanção cominatória imposta. Também pleiteia a adequação da denominação

social da parte ré, em razão de incorporação societária, e requer que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome de seu patrono (fls. 141/147).

A autora apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da sentença. Inicialmente, sustenta a tempestividade das contrarrazões e reforça que é beneficiário da justiça gratuita, benefício este que deve ser mantido na instância recursal. No mérito, argumenta que o recurso de apelação é inadmissível, uma vez que, nos termos do art. 382, §4º, do CPC, apenas cabe recurso na hipótese de indeferimento do pedido de produção antecipada, o que não ocorreu. Além disso, afirma que a ré resistiu ao pedido administrativo de exibição de documentos, justificando, por consequência, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com base nos princípios da causalidade e da sucumbência. Cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que reforçam o entendimento de que, havendo resistência injustificada à exibição de documentos, é cabível a condenação em honorários advocatícios na produção antecipada de provas. Ressalta que a resistência da ré, tanto na esfera extrajudicial quanto judicial, ficou evidenciada, motivo pelo qual a sentença deve ser integralmente mantida. Ao final, requer o desprovimento do recurso de apelação (fls. 158/162).

Recurso de apelação hábil a processamento em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, "caput", do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista ser tempestivo, partes devidamente representadas por seus advogados e preparado.

É o relatório.

O art. 382 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece o regime jurídico-processual da produção antecipada de prova:

procedimento de jurisdição voluntária, por se referir a interessados, inexistência de litigiosidade sobre a ocorrência ou não do fato e respectivas consequências jurídicas, inadmissão de defesa ou recurso (salvo contra a decisão de indeferimento total do pedido pelo requerente originário), embora garantido o contraditório.

A cognição do juiz nesse procedimento é restrita apenas à necessidade de assecuração da prova requerida, limitando-se apenas a documentá-la, mas vedada qualquer valoração prospectiva das consequências jurídicas a respeito da produção ou não da mesma, porque reservada ao processo em que deduzida a pretensão sobre a qual versa o fato objeto da prova produzida antecipadamente.¹

Completado o procedimento, caberá homologação pelo juiz, permanecendo os autos em cartório durante um mês para extração de cópias e certidões pelos interessados (art. 383 do CPC).

Desse modo, no procedimento não é realizada, pelo juiz, valoração da prova colhida, mas mera documentação para eventual uso. Incabível análise a respeito da completude ou não dos documentos apresentados, determinação para suplementação, ou imposição de algum tipo de presunção em razão do não suprimento da complementação.

Além disso, por disposição expressa do art. 382, § 4º, do CPC, é vedado qualquer recurso contra as decisões judiciais proferidas neste tipo de procedimento, exceto se houver indeferimento integral da produção da prova requerida.

Explica DANIEL AMORIM ASSUNÇÃO NEVES, "(...) a previsão do art. 382, § 4º do Novo CPC prevê a irrecorribilidade de decisões preferidas na ação autônoma probatória, somente admitindo a apelação contra a

¹ CRISTIANOP IMHOF, em "Novo Código de Processo Civil Comentado – Anotado Artigo por Artigo Jurisreferenciado", Ed. Brooklaw, 2ª ed., 2016, pág. 607.

*sentença que inadmitir totalmente a produção da prova e com isso extinguir o processo. Nem mesmo o indeferimento parcial é recorrível, porque embora seja realizado por meio de uma decisão interlocutória de mérito se afasta a aplicação do art. 1.015, II do Novo CPC pela expressa previsão de irrecorribilidade. Como se nota, não se trata de irrecorribilidade por agravo, mas de irrecorribilidade por qualquer espécie recursal."*²

Este não é o caso dos autos, de modo que o recurso não pode ser conhecido.

Nesse sentido:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS - APELAÇÃO DESTE - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - ART. 382, § 4º DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELO TRABALHO ADICIONAL EM SEDE RECURSAL - APLICAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO. Inadmissível a oferta de recurso de apelação contra sentença que julga procedente a ação de produção antecipada de provas, sendo admissível recurso apenas contra decisão que indefere totalmente a produção de provas requeridas, o que não é o caso dos autos." (Apelação nº 0003020-53.2024.8.26.0100 – Relator Desembargador Paulo Ayrosa – 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça bandeirante – Julgado em 30/1/25).

"APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Prestação de serviço de elaboração de projeto de arquitetura. Alegação do autor de existência de diversos vícios na execução da obra. Sentença que homologou o laudo pericial e concernentes esclarecimentos, declarando findo o processo. Inconformismo dos réus. CERCEAMENTO DE DEFESA. Tese escorada unicamente na premissa de que a indevida exclusão do litisconsorte irradiara desdobramentos prejudiciais ao seu exercício do direito de defesa em plenitude. A matéria se encontra preclusa, porque contra a decisão interlocutória que, em razão da desistência manifestada pelo autor, excluía a empreiteira do polo passivo não manejaram os ora apelantes o cabível agravo de instrumento (art. 1.015, VII, do CPC), ensejando a consumação da preclusão. ADEQUAÇÃO. A hipótese não admite recurso, nos termos do art. 382, §4º, CPC. Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Apelação nº 1003224-55.2019.8.26.0650 - Relatora Desembargadora Rosângela Telles – 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

² Manual de Direito Processual Civil Volume Único, Salvador: Editora Jus Podium, 2016, 8ª. ed., pág. 682



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

7

bandeirante – Julgado em 18/9/23).

Por fim, apenas uma observação deve ser realizada, pois ante o tempo transcorrido do débito que se pretende averiguar, devem ser aceitas as telas sistêmicas apresentadas, pois existe entendimento sedimentado de que o armazenamento de documentos e gravações deve se dar pelo prazo prescricional previsto em lei (cinco anos).

Posto isso, por meu voto, **não conheço do recurso**, com observação.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator